

PROJETO DE LEI Nº 018/2018.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 018/2018, oriundo do Prefeito do Município.

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Sanharó, Estado de Pernambuco, revoga a Lei nº 238/94, de 30 de novembro de 1994 e a Lei nº 008/2005, de 30 de novembro de 2005, que altera o *caput* do artigo 3º, da Lei nº 238/94 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Sanharó, Estado de Pernambuco, criado pela Lei Municipal nº 238 de 30 de novembro de 1994, modificado pela Lei nº 008/2005 de 30 de novembro de 2005, que alterou o *caput* do artigo 3º, da Lei nº 238/94, como órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador, propositivo, permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, reger-se-á por este Conselho como órgão:

I - deliberativo, estabelecendo as prioridades e critérios de partilha, qualidade e funcionamento dos serviços prestados pela Rede de Serviços Socioassistenciais, em consonância com as diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipal, Estadual e Federal;

II - consultivo, emitindo pareceres, através de Comissões, sobre todas as consultas que lhes forem dirigidas, após aprovação pelo plenário;

III – fiscalizador, fiscalizando as entidades e os programas governamentais e não governamentais, que desenvolvam atendimento e cujas atividades se relacionem ou interfiram no disposto da [Lei Orgânica](#) de Assistência Social - LOAS, deliberando em plenário e dando a solução cabível;

IV - propositivo, de serviços, programas, critérios, estudos, capacitações e ações que tenham objetivos afins ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS e com as seguintes atribuições:

a) aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

b) aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

c) aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

d) acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

e) participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

f) acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

g) aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

h) aprovar a expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

i) deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

j) deliberar sobre planos de previdências e planos de apoio à gestão descentralizada;

k) normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

l) inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos, estabelecidos pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014;

m) estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

n) estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

o) elaborar, aprovar e divulgar seu Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, que serão indicados pelo Prefeito, dentre os servidores do próprio Poder Executivo Municipal, conforme disposto no Item I; e 05 (cinco) representantes de entidades/organizações representantes da sociedade civil organizada, eleitos em Fórum Próprio, dentre os segmentos conforme disposto no Item II:

I - Representantes Governamentais:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - Representantes Não Governamental:

a) 01 (um) representante de usuários ou de organização de usuários;

b) 01 (um) representante dos Trabalhadores da Assistência Social;

c) 01 (um) usuário;

d) 01 (um) representante das Entidades Cíveis Organizadas.

Art. 3º - Entendem-se como categorias representativas no CMAS, aquelas entidades cíveis ou não governamentais regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 01 (um) ano.

Art. 4º - O CMAS elegerá, dentre seus membros, a Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O CMAS possui a seguinte estrutura de funcionamento:

I - Assembleia Geral ou Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A Assembleia Geral é órgão deliberativo e soberano do CMAS.

Art. 6º - A Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, será composta paritariamente por representantes governamentais e não governamentais, sendo a representação máxima do CMAS, em conformidade com a LOAS, com este Regimento e demais dispositivos que regem a matéria.

Art. 7º - A Mesa Diretora será eleita na primeira reunião do CMAS, após a posse dos Conselheiros pelo Prefeito Municipal, sob a coordenação do conselheiro mais idoso.

Art. 8º - O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitida a recondução, uma única vez, por igual período.

Art. 9º - A Mesa Diretora poderá ser destituída, no todo ou em parte, através de requerimento assinado por pelo menos 05 (cinco) Conselheiros, e aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois) terços dos conselheiros.

§ 1º Os Conselheiros que fazem parte da Mesa Diretora terão seu direito de defesa assegurado, facultando ao Conselho dispor sobre a necessidade de sessão plenária específica para tal finalidade.

§ 2º Ocorrendo nova eleição, os Conselheiros eleitos complementarão o período restante do mandato.

Art. 10 - A Mesa Diretora reunir-se-á na semana anterior à Sessão Plenária para deliberar sobre a pauta da mesma.

Art. 11 - Nas ausências do Presidente da Mesa Diretora, o Vice - Presidente assumirá os trabalhos da mesa.

SEÇÃO I DAS PLENÁRIAS

Art. 12 - As sessões plenárias serão: ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Art. 13 - O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, segundo o cronograma fixado no início de cada exercício, conforme disciplinado no Regimento Interno.

§ 1º Os conselheiros deverão receber a convocação contendo a Pauta da Reunião, por ofício ou correspondência eletrônica com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da reunião ordinária.

§ 2º O conselheiro convocado deverá confirmar à Secretaria Executiva, a sua participação ou justificar a sua ausência nas reuniões do CMAS, com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) da data da reunião.

§ 3º Será substituído o conselheiro representante governamental ou da sociedade civil que renunciar ou não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas na vigência do mandato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito à Presidência.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão convocadas pela Mesa Diretora ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º O quórum exigido para instalação em primeira convocação, será de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e, em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus conselheiros.

Art. 14 - As sessões plenárias serão públicas, com duração máxima de 02 (duas) horas, prorrogáveis a critério do Plenário, obedecendo a seguinte ordem:

I - leitura e aprovação da ata anterior;

II - leitura de correspondências e informes;

III - momento das comissões;

IV - palavra livre.

Art. 15 - Todas as reuniões serão abertas à comunidade, que poderá manifestar-se, mediante inscrição.

Art. 16 - As deliberações do Conselho serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso.

§ 1º Ao proceder à votação, o Presidente deverá solicitar a manifestação da plenária quanto aos votos favoráveis, contrários e às abstenções.

§ 2º Havendo empate, após 02 (duas) tentativas de votação, o plenário poderá buscar subsídios para ampliação da discussão do tema, implicando em novo processo de votação.

Art. 17 - A decisão de matéria, constante da Ordem do Dia, poderá ser adiada por deliberação do Conselho, a pedido de qualquer um de seus membros, desde que devidamente justificada.

Art. 18 - Todas as decisões do Conselho deverão constar de registro em Ata, que será assinada por todos os Conselheiros presentes à reunião.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS entrarão em vigor na data de sua homologação pelo CMAS, devendo ser publicadas no Boletim Oficial, devendo ser fixados em local de fácil acesso público.

Art. 19 - O Plenário é órgão deliberativo do CMAS e compete a seus membros:

I - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social, no âmbito do Município de Sanharó – PE;

III - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e toda a legislação pertinente à assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, formulando as prioridades a serem incluídas na mesma, no que se refere a melhorias das condições de vida da população;

V - definir prioridades para a consecução das ações da Política Municipal de Assistência Social, considerando, para tanto, indicadores sociais que informem as maiores necessidades do Município;

VI - disciplinar os procedimentos de repasses de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das Legislações que regem a matéria;

VII - acompanhar, controlar e avaliar a gestão dos recursos e a execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações desenvolvidas na área de assistência social, tanto no âmbito público como privado;

VIII - fixar normas para concessão de inscrição e atestado de funcionamento das entidades privadas de assistência social com sede no município;

IX – propor e deliberar a criação de Comissões Temáticas, se o Plenário for cordato, tais como:

a) Comissão Temática Financeira;

b) Comissão Temática de Fiscalização dos Serviços Assistenciais;

c) Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Bolsa Família (PBF).

X - propor alterações e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - regulamentar os assuntos de sua competência por resoluções ou pareceres, aprovados conforme Regimento Interno;

XII - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente conforme disposto no Regimento Interno;

XIII - convocar a Conferência Municipal de Assistência Social, conforme estabelece a Política Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XIV - regulamentar a concessão e o valor de benefícios eventuais definidos como aqueles que visem a atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, em consonância com as diretrizes da [Lei Orgânica](#) da Assistência Social e demais normas que regem a matéria;

XV - estimular e apoiar a realização de palestras, capacitações, eventos, estudos e pesquisas no âmbito da assistência social;

XVI- estabelecer critérios, formas e meios de controle das atividades públicas municipais e das entidades privadas relacionadas com as suas deliberações, encaminhando relatório das irregularidades encontradas para o Ministério Público e ao Poder Legislativo quando couber;

XVII - distribuir às Comissões de matéria para estudos e trabalhos relativos à competência do CMAS;

XIII - apreciar, discutir e votar pareceres elaborados pelas Comissões;

XIX - fomentar ações articuladas com outros conselhos existentes no Município;

XX - solicitar vistas de pareceres e adiamento de discussões e votações, conforme prazo estabelecido pelo plenário;

XXI - requerer urgência para discussões e votações de assuntos não incluídos na pauta, bem como preferência nas discussões e votações de estudos, justificando sua prioridade;

XXII - propor ao município convênios de mútua cooperação, conforme disposto em lei;

Parágrafo único. O CMAS solicitará ao Chefe do Poder Executivo, a nomeação do conselheiro governamental indicado em substituição ao antigo titular.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 20 - Cabe ao Presidente do CMAS:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes do CMAS, tomando parte nas discussões e votações;

II - representar o CMAS em solenidades e zelar pelo seu prestígio;

III - orientar o funcionamento das Comissões;

- IV - assinar, depois de discutidas e votadas, as Resoluções e Pareceres do CMAS;
- V - assinar as correspondências oficiais do Conselho;
- VI - nomear, por meio de Resolução, os componentes das Comissões do Conselho;
- VII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
- VIII - submeter à pauta da reunião elaborada para a aprovação do Conselho;
- IX - decidir sobre as questões de ordem;
- X - dar encaminhamento às denúncias recebidas no CMAS;
- XI - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Secretária Executiva.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21 - Cabe ao Vice-Presidente:

- I - assessorar o Presidente, bem como substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- II - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo conselho.

SEÇÃO IV DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 22 - O CMAS contará com um(a) Secretário(a) Executivo(a), diretamente subordinado(a) à Presidência e ao Conselho, para conferir o suporte ao cumprimento de suas competências:

- I - promover e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho;
- II - dar suporte técnico-operacional para o CMAS, com vistas a subsidiar as realizações das reuniões;

III - acompanhar as atividades de capacitação para o CMAS, em conformidade com as diretrizes definidas pelo Conselho;

IV - levantar e sistematizar as informações que permitam o CMAS tomar as decisões previstas em lei;

V - coordenar as atividades técnico-administrativas de apoio ao CMAS;

VI - assessorar o Presidente na articulação junto aos Conselhos Setoriais e outros órgãos que tratam das demais políticas públicas;

VII - assessorar a Presidência na preparação das pautas das reuniões;

VIII - expedir atos internos que regulem as atividades administrativas;

IX - secretariar as reuniões da Plenária;

X - promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do CMAS;

XI - coordenar a sistematização do relatório anual do CMAS;

XII - assessorar o CMAS na articulação diante dos órgãos de controle interno e externo.

XIII - elaborar ou revisar as atas das reuniões do CMAS, anteriormente ao encaminhamento para Plenária, como também toda correspondência oficial emitida pela equipe.

XIV - substituir o Presidente e o Vice-Presidente nas ausências e impedimentos destes.

SEÇÃO V

DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 23 – São atribuições de 2º Secretario(a) substituir o 1º Secretario(a) nos seus impedimentos, bem como assumindo suas atribuições.

SEÇÃO VI

DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - São atribuições dos conselheiros:

I - requerer decisão de matéria em regime de urgência, a qual será submetida à aprovação do Conselho;

II - votar os encaminhamentos apresentados pela Presidência, Comissões Temáticas e Secretaria Executiva;

III - apresentar moções e proposições sobre assuntos de interesse da Política Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;

IV - propor à Plenária a solicitação de esclarecimentos a serem prestados por pessoas físicas ou jurídicas, acerca de assuntos afetos à competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - solicitar à Secretaria Executiva as informações que julgar necessárias para o desempenho de suas funções;

VI - exercer outras atribuições que lhes sejam designadas pelo Presidente ou pelo Conselho, desde que, cabíveis dentro da legislação e seus desdobramentos.

Art. 25 - São deveres dos conselheiros:

I - participar da Plenária e de Comissões para as quais forem designados, manifestando-se a respeito de matérias em discussão;

II - divulgar suas manifestações, quando representar o CMAS em eventos, de acordo com os posicionamentos deliberados pelo Conselho, e apresentar o relatório escrito de sua participação, à Secretaria Executiva;

III - participar de eventos representando o Conselho, quando devidamente autorizado pelo mesmo;

IV - relatar sua participação em eventos representando o Conselho Municipal de Assistência Social por meio de breves comunicados, de até 05 (cinco) minutos, ao Conselho durante a Plenária;

V - manter a Secretaria Executiva informada sobre as alterações dos seus dados pessoais.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 26 - Competem às Comissões, quando designadas e delegadas pelo plenário, para verificar, vistoriar,

fiscalizar e emitir pareceres sobre as matérias que lhes forem distribuídas ou atribuídas, na forma do Regimento.

§ 1º As Comissões serão compostas por 03 (três) Conselheiros, escolhidos pelo Plenário, garantindo-se a representação governamental e da sociedade civil.

§ 2º Os componentes das Comissões serão nomeados pelo Presidente do Conselho, por meio de resolução.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão apreciados, discutidos e votados em sessão plenária para auxiliar o CMAS na definição de prioridades, diretrizes e critérios para elaboração do Plano Municipal de Assistência Social:

I - fornecer subsídios para o acompanhamento e a execução do Plano Municipal de Assistência Social, bem como supervisionar as ações de atendimento desenvolvidas pelas entidades privadas e pelo Poder Público;

III - acompanhar e avaliar a gestão de recursos do FMAS pelas entidades conveniadas e pelo Poder Público, bem como, os ganhos sociais dos programas e projetos.

SEÇÃO VIII

DO FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL

OBJETIVOS

Art. 27 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de que trata a esta Lei, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, conforme a Lei Federal n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações incluídas na Lei Federal Nº 12.435, de 6 de julho de 2011, incluindo benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social, passa a ser regido pelos termos desta Lei.

Art. 28 - Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - dotações orçamentárias dos tesouros de outros níveis de governo;

V - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da Lei;

VI - receitas de aplicações financeiras do Fundo;

VII - receitas provenientes de alienação de bens móveis da União, no âmbito da assistência social;

VIII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IX - transferências de outros Fundos;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

XI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

XII - dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;

XIII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

XIV - produto de arrecadação de multas, taxas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

XV - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade do município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 29 - As receitas que integram o FMAS serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais, em conta(s) corrente(s) específica(s) sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

Art. 30 - O FMAS terá contabilidade e escrituração, centralizada pelo Poder Executivo Municipal, das suas receitas, despesas, patrimônios e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, específico, permitindo a máxima transparência possível.

Art. 31 - Os bens adquiridos com recursos oriundos do FMAS serão registrados e incorporados ao patrimônio do Município, podendo ser cedidos ou emprestados para entidades prestadoras de serviços tipicamente assistenciais, pelo tempo previsto em convênio com o Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 32 - O FMAS será gerido (administrado) pelo Prefeito Municipal de Sanharó, Estado de Pernambuco e/ou pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social de Sanharó.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, destacando sempre o orçamento exclusivo da criança e adolescente, conforme art. 227, da Constituição Federal.

Art. 33 - O FMAS terá coordenador próprio designado pelo Prefeito Municipal e aprovado pelo CMAS, escolhido dentre os servidores municipais efetivos lotados no órgão, cuja composição esta determinada por esta Lei e por Ato de nomeação pelo Prefeito Municipal aos quais caberão as tarefas técnico-administrativas pertinentes, regulamentadas.

Parágrafo único. Todas as atividades, rotinas administrativas e financeiras do FMAS serão acompanhadas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços, sendo essas atividades acompanhadas pelo Pleno do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 34 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – poderão ser aplicados em:

I - apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas na Lei Federal no 8.742/1993 e suas alterações;

II - manutenção do quadro de pessoal lotado no Órgão Gestor para fins dos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a NOB/RH/SUAS;

III - capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

IV - atendimento em conjunto com o Estado e a União às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 35 - A realização de despesas à conta do FMAS se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 36 - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 37 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, maio e setembro, de forma sintética e, anualmente, nos meses de março, de forma analítica.

Art. 38 - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 39 - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Conselho funcionará em prédio e instalações fornecidos pelo Poder Público Municipal, facultado aos conselheiros a escolha de locais das plenárias, tendo a possibilidade de o mesmo se reunir em outros locais, conforme deliberação da maioria simples.

Art. 41 - Os membros do CMAS não perceberão qualquer remuneração por sua participação no Conselho, sendo que seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e

relevante valor social, facultando-lhes acesso aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, quando no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Será emitido certificado a todos os conselheiros regularmente nomeados, ao término de cada mandato pela participação na gestão do respectivo mandato sem remuneração e em reconhecimento ao seu relevante serviço público e social prestado.

Art. 42 - Os casos omissos serão decididos pelo plenário.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 238/94, de 30 de novembro de 1994 e a Lei nº 008/2005, de 30 de novembro de 2005, que altera o *caput* do artigo 3º, da Lei nº 238/94 e dá outras providências.

Sanharó, 25 de outubro de 2018.

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA
Presidente